



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1236/2022

Rio de Janeiro, 10 de junho de 2022.

Processo n.º 0039826-84.2021.8.19.0004
ajuizado por .

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **Juizado Especial de Fazenda Pública** da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro quanto aos medicamentos **Olmesartana 40mg** (Olmecor[®]), **Carvedilol 25mg**, **Ciprofibrato 100mg** e **Benzoato de Alogliptina 25mg + Pioglitazona 30mg** (Nesina[®] pio) e quanto ao suplemento alimentar em pó **Nutren[®] Senior**.

I – RELATÓRIO

1. Acostado às folhas 69 a 74 encontra-se o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0166/2022**, emitido em 03 de fevereiro de 2022; às folhas 122 a 126 e 132-136, o **PARECER TÉCNICO/SES/NATJUS Nº 0439/2022** emitido em 17 de março de 2022; e às folhas 242 a 243, o **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0912/2022**, emitido em 10 de maio de 2022, nos quais foram abordados os aspectos relacionados às: legislações vigentes à época; ao quadro clínico do Autor – **hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus tipo 2, HIV e hipertrigliceridemia**; e à indicação e fornecimento dos medicamentos **Olmesartana 40mg** (Olmecor[®]), **Carvedilol 25mg**, **Ciprofibrato 100mg** e **Benzoato de Alogliptina 25mg + Pioglitazona 30mg** (Nesina[®] pio), e do suplemento alimentar em pó **Nutren[®] Senior**.

2. Após a emissão dos referidos pareceres, foi acostado novo documento médico (fls. 251 a 252), emitido em 03 de junho de 2022, o qual será considerado para elaboração deste parecer técnico.

3. Em síntese, foi mencionado que o Autor já fez uso de diversos hipertensivos, como **Losartana**, porém sem resultado à época. Faz uso de **Olmesartana 40mg** (Olmecor[®]), há cerca de dez anos, e está clinicamente estável no momento, não havendo justificativa para a troca das medicações prescritas.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/ DO PLEITO

1. Conforme abordado no **PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 0166/2022** (fls. 69 a 72), emitido em 03 de fevereiro de 2022.

III – CONCLUSÃO



1. Inicialmente, com relação à menção à atuação do NAT no processo (fls. 247 a 250), cabe elucidar que, em julgamento de recurso repetitivo no tocante ao fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS), restou decidido, em síntese, que o Poder Judiciário poderá determinar ao poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, requisitos, dentre eles o que seja comprovado pela parte autora, mediante **laudo médico fundamentado e devidamente circunstanciado** (da lavra de médico que assiste o paciente), de que o medicamento pleiteado lhe seja imprescindível, sendo necessário também **demonstrar a ineficácia dos fármacos fornecidos pelo SUS para o efeito do tratamento pretendido**¹. Com base no exposto é que esse Núcleo Técnico solicita esclarecimentos médicos acerca da possibilidade de uso dos medicamentos ofertados pelo SUS frente aos prescritos, sem intuito protelatório.

2. Esclarecimento realizado, no que tange ao uso da Losartana 50mg comprimido - ofertada pelo SUS - frente ao medicamento **Olmesartana 40mg**, prescrito e não ofertado pelo SUS, o médico assistente, mencionou no novo documento médico ao processo (fls. 251 e 252), que o Autor fez uso de diversos hipertensivos, tais como Losartana, “*não havendo, bons resultados a época*” (fl. 251). Assim, esse Núcleo Técnico pode inferir que **o medicamento ofertado pelo SUS - Losartana 50mg - não se aplica ao caso do Autor.**

3. Com relação ao uso do Bezafibrato 200mg, ofertado pelo SUS para dislipidemia (já descrito no PARECER TÉCNICO/SES/NATJUS Nº 0439/2022) frente ao **Ciprofibrato 100mg** (Lipidil®), prescrito e não ofertado pelo SUS, destaca-se que no novo documento médico ao processo (fls. 251 e 252), **não há qualquer menção a possibilidade de uso do substituto terapêutico ofertado pelo SUS.**

É o parecer.

Ao V Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Niterói do Estado do Rio de Janeiro para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

HELENA TURRINI
Farmacêutica
CRF-RJ 12.112
Matrícula: 72.991

ALINE PEREIRA DA SILVA
Farmacêutica
CRF- RJ 13065
ID. 4.391.364-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ Boletim de notícias Comjur. Consultor Jurídico. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2018-abr-27/direitos-fundamentais-stj-stf-criterios-fornecimento-medicamentos-parte>>. Acesso em: 09 jun. 2022